



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRECONCEITO. OPÇÃO SEXUAL. RETIRADA AGRESSIVA POR SEGURANÇAS DE CASA NOTURNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

1. Dever de indenizar. O estabelecimento comercial responde objetivamente pela deficiente prestação de serviços, consubstanciada nas agressões físicas perpetradas por seus prepostos. Os fatos alegados na inicial foram suficientemente demonstrados pelas autoras. Excludentes de responsabilidade previstas no CDC não evidenciadas no caso concreto.

2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito da ré que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte demandante. Valor reduzido.

3. Honorários advocatícios minorados para 15% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, §2º, do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

LETICIA GRUPPELLI BORGES ME

APELANTE

BRUNA BORGES COELHO

APELADO

ALEXANDRA KERN ASSUMPCAO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LETICIA GRUPPELLI BORGES ME** contra a sentença das fls. 51-52 que, nos autos da ação de indenização proposta por **BRUNA BORGES COELHO** e **ALEXANDRA KERN ASSUMPÇÃO**, julgou a demanda nos seguintes termos:

Isso posto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação ajuizada por BRUNA BORGES COELHO e ALEXANDRA KERN ASSUMPÇÃO contra DANCETERIA REY CLUB DEGRAUS SERTANEJO, extinguindo o processo, desse modo, com resolução de mérito, para condenar a ré ao pagamento, a título de danos extrapatrimoniais em favor de cada autora, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida monetariamente com base na variação mensal do IGP-M e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, ambos a contar da data desta sentença.

Diante da sucumbência operada, com base no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, a serem suportados em 50% para cada, assim como em honorários aos procuradores adversos, arbitrados, para cada polo da



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

relação jurídico-processual, em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais a que condenado o autor, na forma e prazo previstos no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que litiga sob o benefício da gratuidade judiciária (fl. 28).

Em suas razões (fls. 54-59), elabora relato dos fatos e sustenta ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, no sentido da alegada retirada brutal das autoras do estabelecimento. Salieta que a sentença considerou o depoimento isolado de Ceres Cristina, a qual sequer prestou compromisso, haja vista a confessada amizade íntima com a autora Bruna. Acrescenta que a depoente confessou não ter presenciado os fatos, conforme consta no CD da fl. 49, a 1min54s do depoimento. Em caráter subsidiário, Pede a redução do valor da indenização, nos termos dos arts. 927 e 944 do CC e segundo precedentes do Tribunal. Pugna, também, pela minoração dos honorários advocatícios, especialmente porque a tramitação foi célere, limitando-se à inicial, contestação, réplica e audiência. Requer o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 64-66), no sentido do desprovimento do recurso, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é cabível, tempestivo e está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fl. 60). Sendo assim, passo ao enfrentamento.

Segundo a inicial, em 03-08-2014, as demandantes foram retiradas brutalmente do interior do estabelecimento demandado por 04 (quatro) seguranças.



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Afirmam que mantêm relacionamento amoroso e a retirada ocorreu exclusivamente porque estavam se beijando. Acrescentam que os seguranças referiram se tratar de festa heterossexual. Referem que o fato ocorreu na presença de diversas pessoas. Aduzem que um amigo que tentou filmar o ocorrido teve seu celular subtraído pelos prepostos da ré, sendo devolvido somente após as imagens serem apagadas. Dizem que o fato teve grande repercussão na comunidade local, inclusive com manifestação denominada “um beijo contra a homofobia”. Daí o pedido de compensação por danos morais.

Inicialmente, destaco que se aplica ao demandado a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que é fornecedor de serviços e, como tais, responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, quer pelo disposto no art. 932, III do Código Civil vigente quer pela norma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que faz prescindir a produção de prova da culpa, ficando ao seu encargo o ônus de comprovar fato modificativo do direito da parte autora.

É essa a orientação jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. **SEGURANÇA DE CASA NOTURNA. AUTORIA CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. ATUAÇÃO EXCESSIVA E VIOLENTA DOS PREPOSTOS DA APELANTE. DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO, NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de estabelecimento de serviços de entretenimento, está a requerida abarcada pelo conceito de fornecedor, de sorte que incidem, no caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos causados aos seus clientes. 2. Incidem, igualmente, as regras relativas à responsabilidade por atos de prepostos, nos termos do art. 932 do CC. 3. Nada há nos autos capaz de infirmar a alegação do autor quanto a ter seu celular subtraído pelos seguranças e, se tal não ocorreu, certamente o perdeu em decorrência das agressões que sofreu. 4. O ressarcimento das despesas com prótese e implante dentário também deve ser mantido, pois comprovados a causa, a necessidade e o valor. 5.***



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Induidoso que configura dano moral, que clama reparação, o agir desmesurado daqueles que, devendo promover a segurança, transbordam para um atuar doloso e violento contra quem vai ao encontro de entretenimento em casa noturna. 6. O valor arbitrado para fins de reparação por dano moral se amolda à orientação doutrinária e jurisprudencial para situações da espécie. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035623529, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2010) [grifei]

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA A FREQUENTADOR EM BOATE. DEVER EM INDENIZAR. QUANTUM. 1. Processual Civil. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Exordial que descreve com adequação a causa de pedir e a pretensão indenizatória. 2. **Violência física a frequentador de casa noturna por seguranças. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC.** Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Inexistindo sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano moral está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Observância ao caso em concreto. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034867309, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/05/2010) [grifei]*

Ao estabelecimento demandado cabe comprovar a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

No caso dos autos, a ré alega ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial e atribui às autoras a culpa exclusiva pela retirada do interior do estabelecimento, pois estariam se acariciando de “forma claramente obscena”.

Pois bem. Resta incontroverso que as autoras foram retiradas do estabelecimento demandado pelos seguranças, residindo a controvérsia em possível excesso e, por conseguinte, no dever de indenizar.



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

A esse respeito, compartilho do entendimento lançado na sentença, no sentido de que, embora a depoente Ceres tenha sido dispensada do compromisso e não tenha visualizado o motivo pelo qual os seguranças da ré abordaram as autoras, relatou, com coerência e riqueza de detalhes, a atuação agressiva dos prepostos, inclusive obstando a filmagem por terceira pessoa que acompanhava as vítimas.

Ademais, ao alegar culpa exclusiva das vítimas, cumpria à ré comprovar tal situação, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

A fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênia para transcrever parte da r. sentença recorrida, da lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Paulo Ivan Alves de Medeiros, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

(...) É incontroverso nos autos que as autoras foram expulsas da casa noturna demandada pelos seguranças do local. Cabe analisar, então, qual foi o motivo da abordagem e se houve a prática de ato ilícito pela demandada no ato.

Nesse ponto, a Sra. CERES CRISTINA TEMPEL NAKASU, ouvida em juízo (CD à fl. 49), destacou que as autoras estavam no estabelecimento demandando aproveitando a festa como um casal, e foram abordadas pelos seguranças de forma grosseira, sob a justificativa de que estavam cometendo atos obscenos. Entretanto, destacou a informante que as requerentes não praticaram qualquer ato obsceno, mas sim a troca de beijos, de modo que entendeu ser arbitrária a atitude da requerida de expulsá-las da festa.

Diante do relato da informante, entendo que houve a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois expulsou as demandantes do estabelecimento sob justificativa preconceituosa, causando constrangimento às envolvidas perante as demais pessoas que estavam presentes no local.

Frise-se que a requerida não trouxe aos autos qualquer prova acerca da alegação de que as autoras foram conduzidas amigavelmente para a portaria do estabelecimento para serem avisadas sobre as regras do local e após iniciarem agressões verbais e físicas contra os



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

seguranças é que foram levadas à via pública com proibição de retorno à festa.

A conduta da requerida, então, ultrapassou os limites da guarda e proteção à ordem do local e atingiu a imagem das autoras causando-lhes danos morais. (...)

Assim, caracterizados a conduta ilícita dos prepostos, o dano sofrido pelas vítimas e o nexo de causalidade entre ambos, está presente o dever de indenizar.

A título ilustrativo, transcrevo precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. CONSUMIDOR. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO DE NATUREZA SEXUAL POR SEGURANÇA DE CASA NOTURNA. DEFEITO DO SERVIÇO. ART. 14, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA DO SEGURANÇA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. - Inépcia da Petição Inicial - A petição inicial é clara, e dos fatos ali expostos decorre logicamente o pedido, sendo este juridicamente possível; cumprindo, desse modo, o imposto pelos artigos 282 e 283 do CPC. - Ilegitimidade Passiva Ad Causam - O demandado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual, uma vez que o suposto fato danoso ocorreu nas dependências do seu estabelecimento. - Interesse Processual - Configurado o interesse processual, pois a parte autora pretende obter ressarcimento por alegados danos sofridos quando freqüentou a casa noturna do demandado. Evidente, portanto, a necessidade do ajuizamento da presente ação indenizatória. - Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Regular do Processo - Regularidade da relação jurídica processual travada entre partes, havendo validade dos atos jurídicos praticados, por atendidos os pressupostos de existência jurídica que compõe o procedimento, bem como os requisitos de validade, o que viabiliza o processo, nada impedindo o seu prosseguimento para a solução do litígio. - Documentos Indispensáveis - Art. 283 do CPC - A inicial veio devidamente acompanhada dos



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. - Responsabilidade Objetiva na Prestação do Serviço - Há responsabilidade objetiva do estabelecimento bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. O estabelecimento responde por danos extrapatrimoniais derivados de lesões aos direitos da personalidade quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo. - Caso Concreto - Comprovação da Conduta Abusiva - Dano Extrapatrimonial Configurado - Hipótese em que o conjunto probatório demonstrou a conduta indevida praticada pelos seguranças do demandado, ao retirarem os autores da boate de forma grosseira e violenta, uma vez que foram levados pelo braço para fora do local, pelo fato de estarem dançando juntos, circunstância que causou constrangimentos. Tal abordagem excessiva configura falha na prestação do serviço, diante da violação a direito de personalidade dos autores, causadora de dano extrapatrimonial passível de reparação. - Quantum Indenizatório - A indenização por danos extrapatrimoniais atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Quantum arbitrado mantido. - Honorários Advocatícios Sucumbenciais - Majoração do percentual da verba honorária fixada pela sentença, observadas as peculiaridades do caso concreto, em obediência aos vetores estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049609944, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DISCRIMINAÇÃO EM CASA NOTURNA. OFENSAS E CONSTRANGIMENTOS A CONSUMIDORA



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

TRANSGÊNERO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. 1. Agravo retido. Não prospera o requerimento de aplicação da pena de confissão à autora, na medida em que o réu não postulou o seu depoimento pessoal e, conseqüentemente, não houve sua intimação pessoal para comparecimento à audiência. Recurso conhecido e desprovido. 2. Responsabilidade civil do fornecedor por atos discriminatórios de seus prepostos a consumidora transgênero. A responsabilidade do réu, como fornecedor de serviços, é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Caso dos autos em que restou demonstrada a lamentável postura do estabelecimento réu frente à cliente transgênero em festa que promovia, ofendendo-a e humilhando-a em razão de sua identidade de gênero. 3. Danos morais in re ipsa. Indubitavelmente o preconceito de que foi vítima a autora constitui danos morais puros, ou seja, o dano decorre da própria situação vivenciada. A repercussão econômica da odiosa discriminação se afigura, no presente caso, como a melhor forma de pôr luz na escuridão do agir preconceituoso. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70072252539, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/04/2017)

No tocante ao valor da indenização, devem ser consideradas as particularidades do caso e o objetivo de garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para demonstrar a reprovabilidade do ato por aquele que realizou a conduta ilícita. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da



IDA
Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.¹

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a repercussão do fato na vida dos autores, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser reduzida para R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada demandante, de acordo com os parâmetros precitados.

Por fim, os honorários advocatícios também merecem redução para 15% (quinze por cento), haja vista que o feito teve célere tramitação², com instrução limitada ao depoimento de uma testemunha, a teor do que dispõe o art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, para o fim exclusivo de reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada uma das autoras e minorar o valor dos honorários advocatícios para 15% do montante da condenação.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

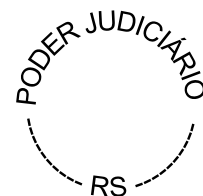
DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

¹ In Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.100.

² Ajuizamento em mai/2015 e prolação de sentença de jul/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IDA

Nº 70078027232 (Nº CNJ: 0167935-31.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70078027232, Comarca de Pelotas: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO IVAN ALVES MEDEIROS